



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.002836/2001-19
Recurso nº 130.125 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.611
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICAS S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

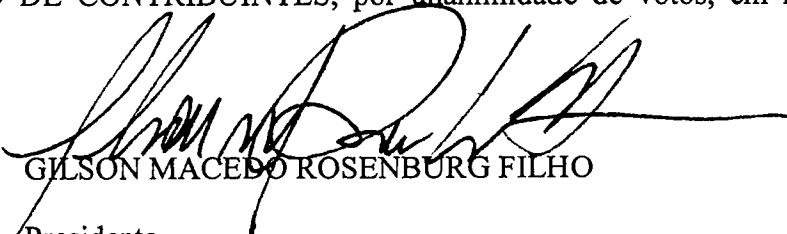
IPI. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há de se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando a interessada consegue apresentar na integralidade suas razões de inconformismo. IPI- Auditoria de produção procedida com base nas informações da empresa. Ausência de prova técnica capaz de desconstituir as informações anteriormente prestadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 02 / 09


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Relatório

A interessada é sociedade que tem por objeto a *"fabricação, comércio, importação e exportação de grampos para correias, peças para máquinas e acessórios para indústrias, peças para veículos automotores e produtos metalúrgicos em geral, execução de serviços de conserto de peças e de aparelhos mecânicos para consumidores finais e a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista."* (fl. 53).

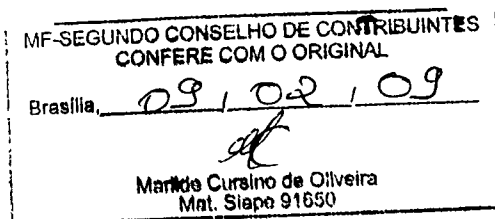
Da referida empresa e com embasamento no RIPI/82 foi lavrado auto de infração para exigência do IPI, uma vez que a interessada teria efetuado a aquisição de matérias-primas à margem da escrituração regular, tendo em vista que, como resultado de auditoria de produção, a produção declarada ou registrada registrou-se superior à produção de alguns materiais, tais como: polias, sucata de aço, alavancas de câmbio e grampos para emenda de correia.

Em impugnação, argumentou a interessada que deveriam ter sido apurados todos os custos incorridos e não simplesmente ter-se promovido a enumeração das quantidades de compras e de vendas de todos os produtos industrializados; a diferença verificada de 112 toneladas foi presumidamente reputada como aquisição de matérias-primas efetuada à margem da escrituração regular ou omissão de receitas operacionais; e, não há elementos de convicção, sendo que o número de entradas é menor que o de saídas.

Com seu apelo voluntário, a interessada reclama a nulidade do ato administrativo, pois que cerceado seu direito de defesa para, quanto ao mérito, afirmar a inexistência da exigência do IPI, e, improcedência da multa ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 02 / 09
	
Marilda Cursino da Oliveira	
Mat. Slape 91650	



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, destaco ser a mesma de toda improcedente, uma vez que nestes autos a recorrente conseguiu não compreender qual o objeto da autuação lavrada, assim como lançou todos seus argumentos de inconformidade.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

No tocante ao mérito, é de se destacar, assim como já feito pelo acórdão recorrido, que o método de auditoria de produção empregado está legalmente previsto no artigo 343 do RIPI/82, sendo que ao contrário do que sustentado pela recorrente a fiscalização promoveu – para o ano de 1997 – o encontro entre o coeficiente da produção para com as matérias-primas consumidas.

Não fosse suficiente, para o levantamento de produção foi considerada a massa em quilogramas como unidade de medida, afirmando-se aqui que se outra unidade fosse utilizada o resultado seria exatamente o mesmo, sendo que a massa é a grandeza mais adequada para os bens analisados.

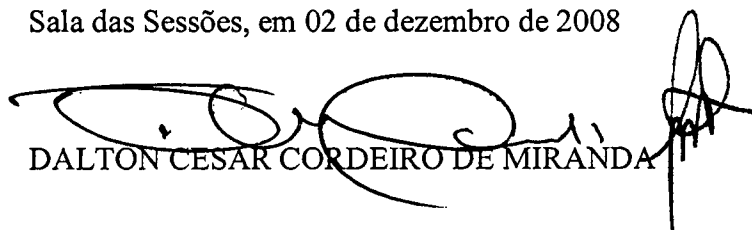
E, a propósito, a produção e consumo registrados foram apurados nos próprios assentamentos fiscais da recorrente, valendo observar que causa espécie o fato de não haver contestação quanto às quebras apuradas, matéria que não foi objeto de impugnação ou recurso a este Segundo Conselho.

Aplicável na espécie, aliás, jurisprudência deste Colegiado no sentido de que na hipótese em concreto caberia à recorrente trazer elementos de prova, inclusive quanto a descrição de seu processo produtivo, suficientes a afastar o quanto apurado pela fiscalização, friso, com base em documentação fornecida pela própria contribuinte (RV 109.597, Acórdão nº 203-07.012).

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA